



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

PROCESSO N.: 1.071.506

APENSO: 1.031.372- TAG

NATUREZA: Termo de Ajustamento de Gestão

PERÍODO: Exercício de 2016 e período de janeiro a agosto de 2017.

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Luz

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE: **Ailton Duarte-** (Prefeito Municipal, gestão 2017-2020).

Procurador do Senhor Ailton Duarte: Emerson Ferreira Corrêa de Lacerda, OAB/MG n. 122.757, fl. 120 da peça 75 do Processo n. 1.031.372.

Mara Rúbia Azevedo Oliveira- Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento, (gestão 2017-2020).

Agostinho Carlos Lacerda: Prefeito Municipal atual de Luz, (gestão 2021-2024).

Procurador do Senhor Agostinho Carlos Lacerda: Igor Oliveira Chaves, OAB/MG sob o n. 203.123, peça 40, do Processo n. 1.071.506.

I- DO PROCESSO DE AUDITORIA

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Luz, tendo por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal, no exercício de 2016 e período de janeiro a agosto de 2017, com vista à melhoria da arrecadação municipal, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Cabe informar inicialmente que os Processo de n. 1.031.372 e 1.084.400 foram digitalizados e anexados às peças 75 e 14, respectivamente, no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP.

A referida auditoria gerou os Achados de Auditoria e Propostas de Encaminhamento constantes do relatório de fl. 33/58.

Os achados de auditoria são:

- (1) Legislação tributária não disponibilizada adequadamente;
- (2) Normatização municipal do ISS incompatível com a Lei Complementar n. 116/2003 alterada pela Lei Complementar n. 157/2016;
- (3) Planta Genérica de Valores PGV, com atualização monetária irregular, na atualização do valor venal do imóvel;
- (4) Inexistência de cargo e carreira específica para o exercício de atividades de fiscalização tributária;
- (5) A Administração Municipal não proveu a vaga e a carreira específica do cargo de Procurador Municipal;
- (6) Ausência de regulamentação da administração tributária municipal;
- (7) Cadastro imobiliário não fidedigno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

(8) Inexistência de planejamento e execução da fiscalização do ISS e de procedimentos que maximizem a efetiva arrecadação do ISS;

(9) Inexistência de fiscalização do ITBI e irregularidade no arbitramento;

(10) Inexistência de rotinas sistemáticas de cobrança administrativa de créditos tributários e a não implementação do protesto extrajudicial gratuito das Certidões da Dívida Ativa.

Não há priorização dos recursos orçamentários e financeiros afim de estruturar a Administração Tributária Municipal;

(11) A fiscalização do ISS não ocorreu de forma abrangente não atingindo a todos os seguimentos de prestadores de serviços previstos na legislação;

(12) Ausência de elementos necessários para a garantia da eficiência das cobranças administrativas dos créditos tributários.

Os autos foram distribuídos para o Conselheiro Wanderley Ávila, em 14/12/2017, à fl. 72.

No despacho à fl. 75/75v, o Relator determinou a intimação do Senhor Ailton Duarte, Prefeito Municipal de Luz à época, e da Senhora Mara Rúbia Azevedo Oliveira, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento à época, para que manifestassem acerca dos apontamentos, oportunidade em que poderão informar quais as ações concretas e pormenorizadas e/ou propostas visando à regularização dos atos ou procedimentos descritos nos achados de auditoria de fl. 33/58, apresentem estas de forma clara e objetiva, para que esta relatoria possa apresentar a proposta do TAG.

Em cumprimento a determinação, os responsáveis responderam em documento de fls. 80 a 96, apontando soluções já tomadas pela Prefeitura em relação às demandas identificadas na auditoria e sugerindo prazos para execução de outras tantas.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise, nos termos do despacho do Relator à fl. 98.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fl. 100/113, que concluiu que parte das irregularidades apontadas foram sanadas e que os gestores manifestaram expressamente sua intenção em regularizar as demais.

O Relator à fl. 115 e 120, apresenta minuta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG ao responsável, Senhor Ailton Duarte, Prefeito Municipal à época, para aquiescência ou apresentação de sugestão de alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em 15/05/2019, o Senhor Ailton Duarte foi intimado por meio do Ofício n. 7.303/2019 – SEC/2ª Câmara.

À fl. 122, consta a procuração do Senhor Ailton Duarte nomeando o Senhor Emerson Ferreira Corrêa de Lacerda, OAB/MG sob o n. 122.757, como seu advogado e procurador.

À fl. 125/130, a Prefeitura respondeu a petição, requerendo a dilação dos prazos para cumprimento das metas.

O Relator à fl. 135/135v, tendo em vista a razoabilidade dos prazos propostos pela Prefeitura, defere todos e nos termos do art. 7º, caput, da Resolução n. 14/2014, encaminha à Presidência da Casa os autos, requerendo que, a partir do despacho, seja autuado o TAG para que seja firmada a avença entre o Tribunal e a Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

À fl. 136, tendo em vista a manifestação do Conselheiro Wanderley Ávila no despacho de fl. 135/135v do processo de Auditoria n. 1.031.372, determina a extração de cópias fl. 116/119v e 125/132 e a sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, bem como a distribuição dos autos por dependência ao Conselheiro, atual relator do processo de auditoria.

O Termo de Ajustamento de Gestão foi autuado sob o n. 1.071.506 e distribuído por dependência ao Conselheiro Wanderley Ávila, em 05/07/2019, peça 1.

À peça 2, o Relator determina a intimação do Prefeito à época, encaminhando cópia deste despacho e instrumento original e definitivo do TAG, e, para a assinatura do gestor.

Às peças 3 e 4, o Relator determina o encaminhamento do TAG ao Ministério Público de Contas.

À peça 5, o Ministério Público de Contas opina pela aprovação e homologação do Termo de Ajustamento de Gestão.

À peça 6, o Ministério Público de Contas encaminha o relatório para o Relator.

À peça 14, consta o Processo Digitalizado.

À peça 10, em 20/05/2020, o Termo de Ajustamento de Gestão- TAG foi homologado pelo Tribunal Pleno, conforme a seguir:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Município de Luz, com o objetivo de pactuar a adequação da estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária e a consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, neste ato representado pelo Conselheiro **WANDERLEY ÁVILA**, relator dos autos de n. 1.031.372, que tratam de auditoria realizada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 93-A da Lei Complementar Estadual n. 120 de 15/12/2011, c/c o inciso I do art. 4º da Resolução n. 14, de 10/09/2014, e o Município de Luz, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito Municipal, senhor **AILTON DUARTE**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 081.819.936-91, acordam em celebrar o presente instrumento, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) tem por objeto pactuar a regularização, por parte do Município de Luz, dos apontamentos decorrentes de auditoria realizada no Município, a qual deu origem ao Processo n. 1.031.372, e, deste modo, contribuir para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal e a consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO

O prazo de vigência do presente termo é de 360 dias, iniciando-se com a publicação no Diário Oficial de Contas, conforme art. 11 da Resolução n. 14/2014.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS METAS

O Município de Luz se compromete a promover o cumprimento das metas e prazos abaixo especificados com vistas ao atendimento do objeto do presente TAG.

Nº	Metas a serem cumpridas	Prazo
1	Promover a consolidação das normas vigentes, encaminhando projeto de lei complementar ao Poder Legislativo e aprovando-o;	270 dias a contar da publicação do TAG
2	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei determinando procedimentos específicos para que as normas tributárias estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico do Município e no quadro de aviso da Prefeitura Municipal.	150 dias a contar da publicação do TAG.
3	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar que preveja as exceções elencadas no art. 3º da Lei Complementar Federal n. 116/2003 em relação ao local de exação do ISS no Município;	150 dias a contar do cumprimento da meta 1.
4	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar atualizando a lista de serviços tributáveis pelo ISS, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n. 116/2003;	150 dias a contar da publicação do TAG
5	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que estabeleça a obrigatoriedade de o Chefe do Poder Executivo promover a atualização periódica dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno da PGV, nos termos do art. 30, §2º e §3º, da Portaria n. 519/2009 do Ministério das Cidades e conforme os parâmetros estabelecidos pela Norma Técnica n. 14.653-1: 2001 e 14.653-2:2005 da ABTN;	150 dias a contar da publicação do TAG.
6	Estabelecer procedimento para a atualização monetária anual dos valores venais dos imóveis na PGV, constando dos demonstrativos o índice utilizado e seu valor acumulado, bem como o rigor da aplicação dos indexadores, sem arredondamentos ou imprecisões de valores;	120 dias a contar da publicação do TAG
7	Delegar a servidor responsabilidade pela conferência e revisão dos cálculos de atualização da PGV;	90 dias a contar da publicação do TAG.
8	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei destinado à criação do cargo específico de Fiscal de Tributos, bem como de seu plano de carreira e suas atribuições específicas, devendo elas corresponder, notadamente, àquelas previstas no Livro Segundo, Títulos III e IV, do Código Tributário Nacional, vedando-se o exercício de atribuições diversas dessas;	180 dias a contar da publicação do TAG
9	Prover o cargo de Procurador Municipal mediante concurso público;	360 dias a contar da publicação do TAG
10	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei definindo o plano de carreira do cargo de Procurador Municipal;	180 dias a contar da publicação do TAG
11	Revogar o Decreto n. 2.304/2017, substituindo-o por lei complementar de igual teor;	180 dias a contar da publicação do TAG
12	Editar ato normativo destinada à definição das atribuições dos setores de Fiscalização Tributária do Município;	90 dias a contar da publicação do TAG
13	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que determine a emissão anual, por parte do Executivo, de normas e rotinas relativas à fiscalização tributária municipal que estabeleçam procedimentos e fixem tarefas;	180 dias a contar da publicação do TAG
14	Implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISS realizadas no município;	180 dias a contar da publicação do TAG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

15	Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação tributária próprio para o registro das etapas da fiscalização correspondentes ao planejamento, execução e controle da supervisão da exação dos tributos municipais, como ordem de fiscalização, notificação, auto de infração, etc.	180 dias a contar da publicação do TAG
16	Completar a implementação da Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente relativas ao controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento;	180 dias a contar da publicação do TAG
17	Disponibilizar computadores com capacidade suficiente para o acesso e atualização dos <i>softwares</i> de Tecnologia da Informação aplicáveis à fiscalização tributária e com acesso à internet para todos os fiscais de tributos em exercício no Município;	180 dias a contar da publicação do TAG
18	Designar veículo cujo uso seja exclusivamente destinado às atividades da fiscalização tributária;	150 dias a contar da publicação do TAG
19	Delegar a órgão da Administração a função de promover a capacitação dos fiscais de tributos para o exercício das funções típicas de seus cargos, além de para o correto e eficaz manuseio dos sistemas de Tecnologia da Informação à disposição da fiscalização tributária;	90 dias a contar da publicação do TAG
20	Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no Município, para que disponibilizem o acesso da Administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo a obrigação de as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa;	180 dias a contar da publicação do TAG
21	Implantar e implementar programa de fiscalização e atuar coercitivamente, pela lavratura de autos de infração, para atestar, para fins de atualização cadastral, o cumprimento da comunicação, por parte dos contribuintes, em prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária;	150 dias a contar da publicação do TAG
22	Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes às unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do Município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água Tratada;	150 dias a contar da publicação do TAG
23	Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do Município ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro;	180 dias a contar da publicação do TAG
24	Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens aéreas do território do Município publicadas na <i>internet</i> e seu registro, para orientar ações de recadastramento imobiliário;	150 dias a contar da publicação do TAG
25	Demonstrar o cumprimento do comando do art. 13 da Lei Complementar n. 101/2000;	150 dias a contar da publicação do TAG
26	Providenciar melhorias na infraestrutura dos setores de fiscalização tributária, tendo em vista a insuficiência da estrutura física observada pelo relatório de auditoria, inclusive para a circulação dos servidores;	180 dias a contar da publicação do TAG
27	Implantar e implementar procedimento de monitoramento de contribuintes por atividade econômica, bem como daqueles que apresentem variações atípicas em seus recolhimentos;	120 dias a contar da publicação do TAG
28	Implantar e implementar procedimento pelo qual sejam feitas declarações periódicas de movimentação econômica por parte dos contribuintes;	120 dias a contar da publicação do TAG
29	Intensificação da fiscalização ou monitoramento em determinados segmentos, como instituições bancárias;	120 dias a contar da publicação do TAG
30	Firmar convênio com a Receita Federal com o fim de fiscalizar os contribuintes prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional;	180 dias a contar da publicação do TAG
31	Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela Administração ou constante de banco de dados de valores de transações	150 dias a contar da publicação do TAG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

	imobiliárias ocorridas no Município, não vinculado tal cálculo ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;	
32	Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14.653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelo contribuinte do imposto;	180 dias a contar da publicação do TAG
33	Implementar procedimento normatizado para arbitramento de ITBI em que sejam estabelecidos, como condicionantes da validade dos atos; a abertura de processo administrativo; a oposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento; a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, comissão permanente de avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o princípio da segregação de funções; a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação;	180 dias a contar da publicação do TAG
34	Implantar e implementar procedimento no sentido de exigir que os cartórios de registros de imóveis informem a Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias realizadas junto aos notários locais, nos termos do art. 92, art. 102 e art. 103 do Código Tributário Municipal;	150 dias a contar da publicação do TAG
35	Implantar e implementar rotina sistemática para cobrança administrativa em massa;	180 dias a contar da publicação do TAG
36	Implantar e implementar o controle gerencial da cobrança administrativa extrajudicial	180 dias a contar da publicação do TAG
37	Designar a setor ou a servidor da fiscalização tributária a atribuição específica de controlar as cobranças administrativas extrajudiciais;	120 dias a contar da publicação do TAG
38	Implantar e implementar procedimentos de preparação para cobrança judicial dos tributos, tais como a verificação da legalidade, certeza e liquidez dos créditos tributários para sua inscrição em dívida ativa;	180 dias a contar da publicação do TAG
39	Promover as respectivas execuções fiscais dos créditos tributários do Município por meio do patrocínio do Procurador Geral e do Procurador Geral e do Procurador Adjunto municipais.	180 dias a contar da publicação do TAG

CLÁUSULA QUARTA – DO SOBRESTAMENTO DA AUDITORIA

A assinatura do TAG sobrestará o Processo de Auditoria n. 1.031.372 relativamente às matérias abordadas neste Termo e obrigará o gestor municipal ao cumprimento das metas e obrigações assumidas com o Tribunal, sob pena de rescisão automática.

CLÁUSULA QUINTA – DO MONITORAMENTO

A verificação do cumprimento do TAG será realizada, por meio de monitoramento, pela Unidade Técnica, cujos relatórios serão encaminhados ao Relator e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo primeiro – Para fins de monitoramento, tão logo determinada meta seja cumprida, o gestor municipal deverá encaminhar a este Tribunal documentação comprobatória pormenorizada de seu cumprimento.

Parágrafo segundo – O Conselheiro Relator poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o andamento das metas pactuadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

CLÁUSULAS SEXTA – DAS PRORROGAÇÕES

Havendo motivo devidamente justificado, o prazo de vigência do TAG poderá ser prorrogado, podendo da mesma forma sê-lo os prazos assinalados na Cláusula Terceira, por iniciativa do Relator ou mediante requerimento do gestor responsável, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único – As prorrogações mencionadas nesta Cláusula somente terão validade se aprovadas pelo Colegiado competente e homologadas pelo Tribunal Pleno.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Findos os prazos estabelecidos no TAG para o cumprimento das obrigações e metas assumidas, o Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, proporá ao Tribunal Pleno:

Parágrafo primeiro – O arquivamento do processo, se cumpridas as obrigações e metas estabelecidas.

Parágrafo segundo – A declaração da rescisão do TAG, caso verifique o descumprimento injustificado dos prazos para cumprimento das metas pactuadas.

Parágrafo terceiro – Na hipótese do parágrafo anterior incorrerá a aplicação de multa ao gestor responsável, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e a retomada da Auditoria n. 1.031.372, que deu origem às metas e prazos constantes da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA OITAVA- DA PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Este instrumento será publicado na íntegra no Diário Oficial de Contas, iniciando sua vigência a partir da data de publicação, podendo ser prorrogado conforme previsto na Cláusula Quarta.

E por estarem assim acordados, firmam o presente termo.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator

Ailton Duarte
Prefeito Municipal de Luz

À peça 12, consta a Certidão de Trânsito em Julgado, em que a publicação do Termo de Ajustamento de Gestão- TAG foi em 09/06/2020 e transitou em julgado em 15/10/2020.

À peça 19, em 13/08/2021, o Relator vota em prorrogar a vigência do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas e o Município de Luz em 180 (cento e oitenta) dias para cada meta, contados para além do prazo originalmente previsto na minuta.

À peça 21, em 05/08/2021, em sessão ordinária da Segunda Câmara, aprova em prorrogar o TAG e determina a intimação sobre a decisão ao atual Prefeito de Luz.

À peça 24, em 25/08/2021, o Tribunal Pleno, homologa a prorrogação da vigência do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG e determina a intimação do atual gestor desta decisão, bem como ciência à Prefeitura e à Câmara Municipal.

À peça 31, a Unidade Técnica, apresentam as metas a serem cumpridas com os prazos após a prorrogação, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Nº	Metas a serem cumpridas	Prazo original a partir da publicação do TAG em 09/06/2020	Prorrogado a partir da publicação 09/06/2020	Prorrogado a partir do trânsito em julgado 15/10/2020
1	Promover a consolidação das normas vigentes, encaminhando projeto de lei complementar ao Poder Legislativo e aprovando-o;	270 dias	09/09/2021	15/01/2022
2	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei determinando procedimentos específicos para que as normas tributárias estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico do Município e no quadro de aviso da Prefeitura Municipal.	150 dias	09/05/2021	15/09/2021
3	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar que preveja as exceções elencadas no art. 3º da Lei Complementar Federal n. 116/2003 em relação ao local de exação do ISS no Município;	150 dias a contar do cumprimento da meta 1.	Prazo dependendo cumprimento meta 1	Prazo dependendo cumprimento meta 1
4	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar atualizando a lista de serviços tributáveis pelo ISS, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n. 116/2003;	150 dias a contar da publicação do TAG	Prazo dependendo cumprimento meta 1	Prazo dependendo cumprimento meta 1
5	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que estabeleça a obrigatoriedade de o Chefe do Poder Executivo promover a atualização periódica dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno da PGV, nos termos do art. 30, §2º e §3º, da Portaria n. 519/2009 do Ministério das Cidades e conforme os parâmetros estabelecidos pela Norma Técnica n. 14.653-1: 2001 e 14.653-2:2005 da ABTN;	150 dias	09/05/2021	15/09/2021
6	Estabelecer procedimento para a atualização monetária anual dos valores venais dos imóveis na PGV, constando dos demonstrativos o índice utilizado e seu valor acumulado, bem como o rigor da aplicação dos indexadores, sem arredondamentos ou imprecisões de valores;	120 dias	09/04/2021	15/08/2021
7	Delegar a servidor responsabilidade pela conferência e revisão dos cálculos de atualização da PGV;	90 dias	09/03/2021	15/07/2021
8	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei destinado à criação do cargo específico de Fiscal de Tributos, bem como de seu plano de carreira e suas atribuições específicas, devendo elas corresponder, notadamente, àquelas previstas no Livro Segundo, Títulos III e IV, do Código Tributário Nacional, vedando-se o exercício de atribuições diversas dessas;	180 dias	09/06/2021	15/10/2021
9	Prover o cargo de Procurador Municipal mediante concurso público;	360 dias	09/12/2021	15/04/2022
10	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei definindo o plano de carreira do cargo de Procurador Municipal;	180 dias	09/06/2021	15/10/2021
11	Revogar o Decreto n. 2.304/2017, substituindo-o por lei complementar de igual teor;	180 dias	09/06/2021	15/10/2021
12	Editar ato normativo destinada à definição das atribuições dos setores de Fiscalização Tributária do Município;	90 dias a contar da publicação do TAG	09/03/2021	15/07/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

13	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que determine a emissão anual, por parte do Executivo, de normas e rotinas relativas à fiscalização tributária municipal que estabeleçam procedimentos e fixem tarefas;	180 dias	09/06/2021	15/10/2021
14	Implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISS realizadas no município;	180 dias	09/06/2021	15/10/2021
15	Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação tributária próprio para o registro das etapas da fiscalização correspondentes ao planejamento, execução e controle da supervisão da exação dos tributos municipais, como ordem de fiscalização, notificação, auto de infração, etc.	180 dias	09/06/2021	15/10/2021
16	Completar a implementação da Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente relativas ao controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento;	180 dias	09/06/2021	15/10/2021
17	Disponibilizar computadores com capacidade suficiente para o acesso e atualização dos <i>softwares</i> de Tecnologia da Informação aplicáveis à fiscalização tributária e com acesso à internet para todos os fiscais de tributos em exercício no Município;	180 dias	09/06/2021	15/10/2021
18	Designar veículo cujo uso seja exclusivamente destinado às atividades da fiscalização tributária;	150 dias	09/05/2021	15/09/2021
19	Delegar a órgão da Administração a função de promover a capacitação dos fiscais de tributos para o exercício das funções típicas de seus cargos, além de para o correto e eficaz manuseio dos sistemas de Tecnologia da Informação à disposição da fiscalização tributária;	90 dias	09/03/2021	15/07/2021
20	Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no Município, para que disponibilizem o acesso da Administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo a obrigação de as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa;	180 dias	09/06/2021	15/10/2021
21	Implantar e implementar programa de fiscalização e atuar coercitivamente, pela lavratura de autos de infração, para atestar, para fins de atualização cadastral, o cumprimento da comunicação, por parte dos contribuintes, em prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária;	150 dias	09/05/2021	15/09/2021
22	Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes às unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do Município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água Tratada;	150 dias	09/05/2021	15/09/2021
23	Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do	180 dias	09/06/2021	15/10/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

	Município ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro;			
24	Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens aéreas do território do Município publicadas na <i>internet</i> e seu registro, para orientar ações de recadastramento imobiliário;	150 dias	09/05/2021	15/09/2021
25	Demonstrar o cumprimento do comando do art. 13 da Lei Complementar n. 101/2000;	150 dias	09/05/2021	15/09/2021
26	Providenciar melhorias na infraestrutura dos setores de fiscalização tributária, tendo em vista a insuficiência da estrutura física observada pelo relatório, inclusive para a circulação dos servidores;	180 dias	09/06/2021	15/10/2021
27	Implantar e implementar procedimento de monitoramento de contribuintes por atividade econômica, bem como daqueles que apresentem variações atípicas em seus recolhimentos;	120 dias	09/04/2021	15/08/2021
28	Implantar e implementar procedimento pelo qual sejam feitas declarações periódicas de movimentação econômica por parte dos contribuintes;	120 dias	09/04/2021	15/08/2021
29	Intensificação da fiscalização ou monitoramento em determinados segmentos, como instituições bancárias;	120 dias	09/04/2021	15/08/2021
30	Firmar convênio com a Receita Federal com o fim de fiscalizar os contribuintes prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional;	180 dias	09/06/2021	15/10/2021
31	Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela Administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no Município, não vinculado tal cálculo ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;	150 dias	09/05/2021	15/09/2021
32	Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14.653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada	180 dias	09/06/2021	15/10/2021
33	Implementar procedimento normatizado para arbitramento de ITBI em que sejam estabelecidos, como condicionantes da validade dos atos; a abertura de processo administrativo; a oposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento; a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, comissão permanente de avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o princípio da segregação de funções; a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação;	180 dias	09/06/2021	15/10/2021
34	Implantar e implementar procedimento no sentido de exigir que os cartórios de registros de imóveis informem a Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias realizadas	150 dias	09/05/2021	15/09/2021

	junto aos notários locais, nos termos do art. 92, art. 102 e art. 103 do Código Tributário Municipal;			
35	Implantar e implementar rotina sistemática para cobrança administrativa em massa;	180 dias	09/05/2021	15/10/2021
36	Implantar e implementar o controle gerencial da cobrança administrativa extrajudicial	180 dias	09/06/2021	15/10/2021
37	Designar a setor ou a servidor da fiscalização tributária a atribuição específica de controlar as cobranças administrativas extrajudiciais;	120 dias	09/04/2021	15/08/2021
38	Implantar e implementar procedimentos de preparação para cobrança judicial dos tributos, tais como a verificação da legalidade, certeza e liquidez dos créditos tributários para sua inscrição em dívida ativa;	180 dias	09/06/2021	15/10/2021
39	Promover as respectivas execuções fiscais dos créditos tributários do Município por meio do patrocínio do Procurador Geral e do Procurador Geral e do Procurador Adjunto municipais.	180 dias	09/06/2021	15/10/2021

Às peças 33 e 34, o ex-Prefeito Municipal de Luz, Senhor Ailton Duarte e o atual Prefeito Municipal de Luz, Senhor Agostinho Carlos Oliveira, foram citados para manifestarem acerca do cumprimento das metas pactuadas junto ao Tribunal, conforme peça 31 dos autos.

Às peças 37 e 40, consta a procuração do Senhor Agostinho Carlos Oliveira, Prefeito Atual de Luz, nomeando os seus procuradores.

À peça 39, Termo de posse do prefeito e vice-prefeito.

À peça 64, consta o Termo de Juntada de Documentos de peças 42 a 63.

II- DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS

Meta do Item 1

Promover a consolidação das normas vigentes, encaminhando projeto de lei complementar ao Poder Legislativo e aprovando-o;

Manifestações

À fl. 1 e 2 da Peça 57 do Processo n. 1.071.506, os manifestantes alegam que “em relação à meta 1, esta se encontra cumprida. Conforme documentação anexas, já foram realizadas as consolidações do Código Tributário Municipal (Lei n. 827/1993), do Código de Posturas (Lei n. 855/1995) e do Código de Obras (533/1984), os quais estão disponíveis no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Luz (<https://www.luz.mg.gov.br/legislação>), conforme um print de tela. (Documentação à Peça 56).

No que concerne ao encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo para convertê-los em Lei Complementar, os arts. 103 e 104 da Lei orgânica Municipal dispõe que as leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, que constituirão a Consolidação da Legislação Municipal. Portanto, os Códigos Municipais estão sendo rotineiramente atualizados; atividade essa que é contínua e incessante, o que torna prescindível o envio de projeto de lei complementar para que tal fim, visto a existência de expressa Lei orgânica Municipal e consoante compilação da legislação local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Análise das Manifestações

O art. 212 do Código tributário Nacional determina que as Administrações Tributárias devem editar decretos anuais, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, consolidando em texto único as leis respectivas de cada tributo.

Conforme alegação dos responsáveis os arts. 103 e 104 da Lei Orgânica Municipal já estabelecem a obrigatoriedade da consolidação da legislação municipal. Dessa forma, como já existe previsão legal, entende-se que procede a alegação dos defendentes de que não é necessário o envio do projeto de lei para tratar deste assunto, uma vez que já há previsão normativa neste sentido.

Assim, não há necessidade da aprovação da câmara municipal para a consolidação das normas. Verifica-se que o Código Tributário se encontra compilado até 21/10/2021 e divulgado no site da Prefeitura Municipal.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 01.

Meta do Item 2

Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei determinando procedimentos específicos para que as normas tributárias estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico do Município e no quadro de aviso da Prefeitura Municipal.

Manifestações

À fl. 2 da Peça 57 do Processo n. 1.071.506, os manifestantes alegam que “Esta meta encontra-se cumprida, consoante disposição dos art. 103 e 104 da Lei Orgânica Municipal, que prevê que todas as leis e decretos de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal do Município de Luz”.

Os manifestantes apresentaram à Peça 56, documentos comprobatórios das metas n. 1 e 2, apresentando várias leis e o Print da tela demonstrando a disponibilização compilada no site.

Análise das Manifestações

Conforme comentários do item anterior, entende-se razoável a alegação dos responsáveis de que há previsão de consolidação das normas municipais em sua Lei Orgânica e que será conforme dispõe o art.104:

“Art. 104 – Ressalvada a legislação municipal codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-lei de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior.

§ 1º - os órgãos da administração direta e indireta e uma comissão especial constituída pelo Executivo Municipal subordinados ao Prefeito, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, ordinárias e decretos-lei relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

§ 2º - a Mesa da Câmara Municipal adotará todas as medidas necessárias para ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das leis do Município de Luz.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 02.

Meta do Item 3

Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar que preveja as exceções elencadas no art. 3º da Lei Complementar Federal n. 116/2003 em relação ao local de exação do ISS no Município;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 2 da Peça 57 do processo n. 1.071.506, que: “Em relação à meta n. 3, esta se encontra em fase de cumprimento. Conforme documentação anexa, já foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 15, de 19 de julho de 2022, para atualização do Código Tributário Municipal no que tange as exceções elencadas no Art. 3º da Lei Complementar Federal n. 116/2003. O projeto encontra-se em fase de revisão, para posterior protocolo na Câmara Municipal para tramitação”.

Os manifestantes apresentaram à Peça 55 do Processo n. 1.071.506, documentos comprobatórios das metas n. 3, 4 e 5, apresentando o Projeto de Lei Complementar n. 15, de 19 de julho de 2022; e o orçamento comercial da Geopixel.

Análise das Manifestações

À peça 55 do processo n. 1.071.506, consta o Projeto de Lei Complementar n. 15, de 19 de julho de 2022, com as exceções elencadas no art. 3º da Lei Complementar Federal n. 116/2003 em relação ao local de exação do ISS do Município.

Conforme informado pelos manifestantes o Projeto de Lei Complementar, está em fase de revisão, para protocolizar na Câmara Municipal para aprovação.

Tão logo seja encaminhado o Projeto Lei Complementar n. 15 de 2022, a administração deverá comunicar a esta Corte de Contas.

Portanto, considera-se não cumprida a meta do item 03.

Meta do Item 4

Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar atualizando a lista de serviços tributáveis pelo ISS, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n. 116/2003;

Manifestações

Os manifestantes à fl. 2 e 3 da Peça 57 do Processo n. 1.071.506 alegam que: “Em relação à meta n. 4, esta se encontra em fase de cumprimento. Conforme documentação anexa, já foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 15, de 19 de julho de 2022, para atualização do Código Tributário Municipal no que tange a lista de serviços tributáveis pelo ISS, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.116/2003. O projeto encontra-se em fase de revisão para posterior protocolo na Câmara Municipal para tramitação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Os manifestantes apresentaram à Peça 55 do Processo n. 1.071.506, documentos comprobatórios das metas n. 3, 4 e 5, apresentando o Projeto de Lei Complementar n. 15, de 19 de julho de 2022; e o orçamento comercial da Geopixel.

Análise das Manifestações

À peça 55 do Processo n. 1.071.506, consta o Projeto de Lei Complementar n. 15, de 19 de julho de 2022, que em seu Anexo I, consta a lista de serviços tributáveis pelo ISS, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n. 116/2003.

Conforme informação dos manifestantes, o Projeto de Lei para a atualização da lista de serviços tributáveis pelo ISS, encontra-se em fase de revisão para posterior protocolo na Câmara Municipal para tramitação.

Tão logo seja encaminhado o Projeto de Lei Complementar n. 15 de 2022, a administração deverá comunicar a esta Corte de Contas.

Portanto, considera-se não cumprida a meta do item 04.

Meta do Item 5

Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que estabeleça a obrigatoriedade de o Chefe do Poder Executivo promover a atualização periódica dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno da PGV, nos termos do art. 30, §2º e §3º, da Portaria n. 519/2009 do Ministério das Cidades e conforme os parâmetros estabelecidos pela Norma Técnica n. 14.653-1: 2001 e 14.653-2:2005 da ABTN;

Manifestações

Os manifestantes à fl.3 da Peça 57 do Processo n. 1.071.506, alegam que: “Esta meta encontra-se em fase de cumprimento, o Município necessita elaborar a PGV, para que possa estabelecer projeto que promova a atualização periódica da mesma. Devido à pandemia do COVID-19, mesmo com esforço vultoso, não foram encontradas empresas que fornecessem orçamento para elaboração do Termo de Referência. Após seis meses de tentativas, obteve-se um orçamento – Empresa Geopixel, para subsidiar a elaboração do termo de Referência. Em razão disso, o Município encontra-se em fase de elaboração do edital para contratação da empresa que elaborará a PGV”.

Análise das Manifestações

Os manifestantes confirmam que para o cumprimento desta meta, precisa da elaboração da nova PGV- Planta Genérica de Valores.

Os manifestantes alegam que o edital para contratação da empresa que elaborará a PGV está em elaboração.

Portanto, considera-se não cumprida a meta 5.

Meta do Item 6

Estabelecer procedimento para a atualização monetária anual dos valores venais dos imóveis na PGV, constando dos demonstrativos o índice utilizado e seu valor acumulado, bem como o rigor da aplicação dos indexadores, sem arredondamentos ou imprecisões de valores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Manifestações

Os manifestantes alegam que “Esta meta foi dada como cumprida, e encontra-se aguardando manifestação do TCE, conforme petição n. 6852511 de 06/01/2021, constante dos autos do processo.

Análise das Manifestações

À fl. 83/85 da Peça 14 do Processo 1.071.506, na petição n. 6852511, consta o Decreto n.2.952/2020, de 07/10/2020, que estabelece procedimento para a atualização monetária anual dos valões venais dos imóveis da Planta Genérica de Valores do município de Luz/MG e dá outras providências.

Portanto, considera-se cumprida a meta 6.

Meta do Item 7

Delegar a servidor responsabilidade pela conferência e revisão dos cálculos de atualização da PGV;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 3 da Peça 57 do Processo n. 1.071.506, que “Esta meta foi dada como cumprida, e encontra-se aguardando manifestação do TCE, conforme petição n. 6852511 de 06/01/2021, constante nos autos do processo”.

Análise das manifestações

À fl. 76 da Peça 14 do Processo 1.071.506, na petição n. 6852511, consta o Decreto n. 2.937, 08 de setembro de 2020, que delega responsabilidade e atribuição para conferência e revisão dos cálculos de atualização da Planta Genérica de Valores – PGV do município de Luz ao servidor público municipal que menciona e dá outras providências.

À fl. 77 da Peça 14 do Processo 1.071.506, na petição n. 6852511, consta a nomeação do servidor responsável pela conferência e revisão dos cálculos de atualização da Planta Genérica de Valores- PGV do município de Luz.

Portanto, considera-se cumprida a meta 7.

Meta do Item 8

Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei destinado à criação do cargo específico de Fiscal de Tributos, bem como de seu plano de carreira e suas atribuições específicas, devendo elas corresponder, notadamente, àquelas previstas no Livro Segundo, Títulos III e IV, do Código Tributário Nacional, vedando-se o exercício de atribuições diversas dessas;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 4 da Peça 57, que “Esta meta foi dada como cumprida, e encontra-se aguardando manifestação do TCE, conforme petição n. 6852511 de 06/01/2021, constante nos autos do processo”.

Análise das Manifestações

À fl. 72/74 da Peça 14 do Processo n. 1.071.506, consta o Decreto n. 2.938/2020, de 08/09/2020, que dispõe sobre a definição das atribuições do Setor de Fiscalização Tributária do Município de Luz e dá outras providências.

À fl. 2 da Peça 54 do Processo n. 1.071.506, foi apresentada a Lei Complementar n. 138/2020, que cria o cargo de Fiscal Tributário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Foi apresentada a Lei Complementar n. 030/2013, que cria em seu art. 1º, o cargo e vaga de I- Técnico Superior II- TSII – Grupo XIII: Fiscal Tributário – 02 vagas.

À fl. 32/33 da Peça do Processo n. 1.071.506, foi apresentada a Lei Complementar n. 152, de 03/09/2021, que consta a natureza da tarefa e as tarefas típicas de Fiscal de Tributos.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 8.

Meta do Item 9

Prover o cargo de Procurador Municipal mediante concurso público;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 4 da Peça 57 do Processo n. 1.071.506, que “Esta meta foi cumprida, conforme termo de posse dos Procuradores em anexo”.

Análise das Manifestações

Vale salientar que, conforme o art. 6º da Lei Complementar n. 044, de 10/09/2014, o cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após previa aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, no ato de nomeação, à ordem classificatória.

À fl. 36 e 37 da Peça 54 do Processo n. 1.071.506, constam os termos de posse em 09/05/2022, do Sr. Breno Vasconcelos de Azevedo e da Sra. Maria José Guerra Ferreira, para exercer em caráter efetivo o cargo de Procurador Nível I Referência O.

À Peça 63 do Processo n. 1.071.506, consta o Edital n. 01/2021, do Concurso Público do Município de Luz/MG para o cargo de Procurador.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 9.

Meta do Item 10

Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei definindo o plano de carreira do cargo de Procurador Municipal;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 4 da Peça 57 do Processo n. 1.071.506, que “Esta meta foi dada como cumprida, e encontra-se aguardando manifestação do TCE, conforme petição n. 6852511 de 06/01/2021, constante nos autos do processo”.

Análise das Manifestações

Em análise à Lei Complementar n. 044/2014, verifica-se que não consta em seu texto e nos anexos o plano de carreira dos procuradores municipais. Foi demonstrada somente a criação do cargo, com as suas atribuições, vencimentos, etc., mas não foi apresentado o plano de carreira.

Portanto, considera-se não cumprida a meta do item 10.

Meta do Item 11

Revogar o Decreto n. 2.304/2017, substituindo-o por lei complementar de igual teor;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 4 da Peça 57, que “Esta meta foi dada como cumprida, e encontra-se aguardando manifestação do TCE, conforme petição n. 6852511 de 06/01/2021, constante nos autos do processo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Análise das Manifestações

À fl. 2, da peça 54 do Processo 1.071.506, a Lei Complementar n. 138/2020, de 05/02/2020, altera o Anexo VIII da Lei Complementar n. 030/2013 e com isto automaticamente revoga o Decreto n. 2304/2017.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 11.

Meta do Item 12

Editar ato normativo destinado à definição das atribuições dos setores de Fiscalização Tributária do Município;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 4 da Peça 57 do Processo 1.071.506, que “Esta meta foi dada como cumprida, e encontra-se aguardando manifestação do TCE, conforme petição n. 6852511 de 06/01/2021, constante nos autos do processo.”

Análise das Manifestações

À fl. 72/73 da Peça 14 do Processo 1.071.506, na petição n. 6852511, consta o Decreto n.2.938, 08 de setembro de 2020, que dispõe sobre a definição das atribuições do setor de fiscalização tributária do município de Luz e dá outras providências.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 12.

Meta do Item 13

Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que determine a emissão anual, por parte do Executivo, de normas e rotinas relativas à fiscalização tributária municipal que estabeleçam procedimentos e fixem tarefas;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 4 e 5 da Peça 57 do Processo 1.071.506, que “Esta meta, encontra-se em fase de cumprimento, a proposta está sendo elaborada para envio à Câmara Municipal”.

Análise das Manifestações

Conforme informações dos manifestantes, o encaminhamento do projeto de lei para aprovação que determine a emissão anual, por parte do Executivo, de normas e rotinas relativas à fiscalização municipal que estabeleçam procedimentos e fixem tarefas, encontra-se em fase de cumprimento, para o envio à Câmara Municipal.

Logo após o encaminhamento do projeto de Lei, deverá o Executivo comunicar a esta Corte de Contas.

Portanto, considera-se não cumprida a meta do item 13.

Meta do Item 14

Implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISS realizadas no município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 5 da Peça 57 do Processo n. 1.071.506, que “Esta meta encontra-se cumprida, conforme documentação anexa, as rotinas de fiscalização externa são enviadas mensalmente ao Secretário da Fazenda e Planejamento, que acompanha os resultados obtidos”.

Análise das Manifestações

Os manifestantes apresentaram às Peças 43, 52, 53 do Processo n. 1.071.506 os documentos comprobatórios das metas 14, 27 e 29.

À Peça 53, foram apresentados os seguintes documentos:

- à fl. 3 da Peça 53, o Fiscal Tributário certifica que efetuou ações de fiscalizações e controle de cobranças administrativas extrajudiciais, referentes à impostos, taxas, contribuições de melhorias, multas e preços públicos, bem como emitiu notas fiscais no programa Fly e efetuou 56 Termos de início de ação fiscal entre elas, operadoras de telefonia, correspondentes bancários, cartórios e grades empresas adeptas ao simples nacional;
 - à fl. 6/12 da Peça 53, consta o contrato de recuperação de ISSQN;
 - à fl. 13/19 da Peça 53, conta o contrato de recuperação de créditos previdenciários, ISSQN e demais tributos incluindo o treinamento de servidores dos setores de tributação e fiscalização;
 - à fl. 20/21 da Peça 53, constam as notificações realizadas;
 - à fl. 26/28 e 40/42 da Peça 53, constam o TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal;
 - à fl. 29/30 da Peça 53, consta o controle dos maiores contribuintes;
 - à fl. 31/35 da Peça, constam as atividades executadas pelo Fiscal Tributário Pedro Henrique Ferreira de maio a julho de 2022;
 - à fl. 36/37 da Peça 53, consta a notificação de encerramento de ação fiscal- TEAF).
- Portanto, considera-se cumprida a meta do item 14.

Meta do Item 15

Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação tributária própria para o registro das etapas da fiscalização correspondentes ao planejamento, execução e controle da supervisão da exação dos tributos municipais, como ordem de fiscalização, notificação, auto de infração, etc.

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 5 da Peça 57 do Processo n. 1.071.506, que “Esta meta foi dada como cumprida, e encontra-se aguardando manifestação do TCE, conforme petição n. 6852511 de 06/01/2021, constante nos autos do processo”.

Análise das Manifestações

Em que pese os defendentes tenham apresentados os documentos descritos na meta do item 14, não foi demonstrado que eles estão sendo gerados e gerenciados em sistema informatizado, conforme previsto na meta.

Portanto, considera-se não cumprida a meta do item 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Meta do Item 16

Completar a implementação da Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente relativas ao controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 5 da Peça 57, que “Esta meta foi dada como cumprida, e encontra-se aguardando manifestação do TCE, conforme petição n. 6852511 de 06/01/2021, constante nos autos do processo”.

Análise das Manifestações

Na Peça 14, petição n. 6852511 de 06/01/2021, fl. 74/85 do Processo n. 1.071.506, não foi demonstrada a implementação da Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente relativas ao controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento.

Portanto, considera-se não cumprida a meta do item 16.

Meta do Item 17

Disponibilizar computadores com capacidade suficiente para o acesso e atualização dos *softwares* de Tecnologia da Informação aplicáveis à fiscalização tributária e com acesso à internet para todos os fiscais de tributos em exercício no Município;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 6 da Peça 57, que “Esta meta foi dada como cumprida, e encontra-se aguardando manifestação do TCE, conforme petição n. 6852511 de 06/01/2021, constante dos autos do processo”.

Análise das Manifestações

Na Peça 14 do Processo n. 1.071.506, petição n. 6852511 de 06/01/2021, fl. 74/85, não foi demonstrado que foram disponibilizados computadores com capacidade suficiente para o acesso e atualização dos *softwares* de Tecnologia da Informação aplicáveis à fiscalização tributária e com acesso à internet para todos os fiscais de tributos em exercício no Município.

Portanto, considera-se não cumprida a meta 17.

Meta do Item 18

Designar veículo cujo uso seja exclusivamente destinado às atividades da fiscalização tributária;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 5 da Peça 57, que “Esta meta foi dada como cumprida, e encontra-se aguardando manifestação do TCE, conforme petição n. 6852511 de 06/01/2021, constante nos autos do processo”.

“Além disso, com a posse do cargo específico de Fiscal Tributário, foi designado automóvel próprio, devidamente identificado para o setor de fiscalização tributária, conforme imagens em anexo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Análise das Manifestações

Na Peça 14 do Processo n. 1.071.506, petição n. 6852511 de 06/01/2021, fl. 74/85, não foi demonstrado que foram designados veículos de uso exclusivamente destinado às atividades da fiscalização tributária.

Por outro lado, à Peça 42 do Processo n. 1.071.506, constam fotografias de veículo com identificação da Fiscalização Tributária.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 18.

Meta do Item 19

Delegar a órgão da Administração a função de promover a capacitação dos fiscais de tributos para o exercício das funções típicas de seus cargos, além de para o correto e eficaz manuseio dos sistemas de Tecnologia da Informação à disposição da fiscalização tributária;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 6 da Peça 57, que “Esta meta foi dada como cumprida, e encontra-se aguardando manifestação do TCE, conforme petição n. 6852511 de 06/01/2021, constante nos autos do processo”.

Análise das Manifestações

À fl. 78 da Peça 14 do Processo 1.071.506, na petição n. 6852511, consta o Decreto n.2.939, 08 de setembro de 2020, que delega à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a função de promover a capacitação dos servidores públicos ocupantes dos cargos de Agente Fiscal, Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, para correto e eficiente exercício das funções e atribuições típicas de seus cargos e manuseio dos sistemas de Tecnologia da Informação à disposição o Setor de Fiscalização Tributária.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 19.

Meta do Item 20

Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no Município, para que disponibilizem o acesso da Administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo a obrigação de as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 6 e 7 da Peça 57 do processo n. 1.071.506, que “Esta meta encontra-se parcialmente cumprida, conforme documentação anexa foi enviado ofício para as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água tratada e de esgoto (CEMIG, Copasa e SAAE) ”.

“As companhias de fornecimento de energia elétrica (CEMIG) e distribuição de Água Tratada (Copasa) se negaram a fornecer os dados via convênio. Ato contínuo a situação foi encaminhada à Procuradoria Municipal que, de acordo com os documentos anexos, propôs ação objetivando a pactuação do convênio em face da CEMIG, autos n. 5001603-20.2022.8.13.0388”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

“Em relação à Copasa, a Procuradoria Municipal encontra-se em fase elaboração petição para adicionar o Poder Judiciário, a fim de que seja determinado o compartilhamento dos dados requisitados”.

“O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE forneceu os dados de cadastro dos usuários, tais dados estão em fase de incorporação ao sistema cadastral do Município”.

Análise das Manifestações

De acordo com os manifestantes, os dados do cadastro dos usuários do SAAE estão em fase de incorporação ao sistema cadastral do Município.

Portanto, considera-se cumprida parcialmente a meta do item 20.

Meta do Item 21

Implantar e implementar programa de fiscalização e atuar coercitivamente, pela lavratura de autos de infração, para atestar, para fins de atualização cadastral, o cumprimento da comunicação, por parte dos contribuintes, em prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 6 e 7 da Peça 57 do Processo n. 1.071.506, que “Esta meta encontra-se cumprida, tal atribuição foi designada à fiscalização de Obras e Posturas, que, conforme documentação anexa, vêm lavrando autos de infração, sempre que deparam com fato ou circunstância que altere a unidade imobiliária não informadas à Administração Municipal no prazo legal”.

Análise das Manifestações

À Peça 46 do Processo n. 1.071.506, consta uma certidão que designa agente fiscal para fiscalização e uma planilha com as atividades que teriam sido realizadas pelo agente público, contudo não foram apresentados documentos comprobatórios das atividades realizadas, nos termos dispostos na meta do item 21.

Portanto, considera-se não cumprida a meta do item 21.

Meta do Item 22

Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes às unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do Município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água Tratada;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 7 da Peça 57 do Processo n. 1.071.506, que “Esta meta encontra-se em fase de cumprimento, tendo em vista que as concessionárias de fornecimento de energia elétrica (CEMIG) e distribuição de Água (Copasa) se negaram a fornecer os dados via convênio, e que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE forneceu recentemente os dados de cadastro dos usuários”.

“Os dados cadastrais obtidos estão em fase de incorporação ao sistema cadastral do Município, mediante cruzamento com os dados constantes no cadastro Municipal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

“Em relação aos dados não obtidos, o Setor de Cadastro e Tributação Municipal, encontra-se aguardando do deslinde das ações judiciais contra as concessionárias que se negaram a fornecer os dados para realizar esse procedimento”.

Análise das Manifestações

De acordo com os manifestantes, esta meta encontra-se em fase de cumprimento.
Portanto, considera-se não cumprida a meta do item 22.

Meta do Item 23

Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do Município ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 7 da Peça 57, que “Esta meta encontra-se cumprida, visto que, os fiscais de Obras e Posturas, conforme documentação anexa, enviam mensalmente ao Secretário da Fazenda e Planejamento e ao Chefe do Serviço de Cadastro e Tributação, os resultados das fiscalizações que resultem em modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do Município, os quais promovem a atualização cadastral das unidades imobiliárias”.

Análise das Manifestações

À Peça 46 do Processo n. 1.071.506, consta uma certidão que designa agente fiscal para fiscalização e uma planilha com as atividades que teriam sido realizadas pelo agente público, contudo não foram apresentados documentos comprobatórios das atividades realizadas, nos termos dispostos na meta do item 23.

Portanto, considera-se não cumprida a meta do item 23.

Meta do item 24

Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens aéreas do território do Município publicadas na *internet* e seu registro, para orientar ações de recadastramento imobiliário;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 8 da Peça 57, que “Esta meta encontra-se cumprida, conforme documentação anexa, no ano de 2019, foi realizado processo de georreferenciamento pela empresa Geojá, ocorrendo a atualização, via imagens aerias captadas por drones, de todas as unidades imobiliárias do município (sede e distritos), que resultou no recadastramento de todos os imóveis sediados no Município”.

Análise das Manifestações

À Peça 51 do processo n. 1.071.506, consta o Termo de contrato de prestação de serviços celebrados entre o Município de Luz e a Empresa Geojá Mapas Digitais e Aerolevantamento Ltda-EEP, especializada em elaboração da base cartográfica digital georreferenciada da área urbana do município, através de levantamento com veículo aéreo não tripulado (vant/drone), tripulado (vant/drone), contrato assinado em julho de 2019, demonstrando os serviços aéreos realizados.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Meta do Item 25

Demonstrar o cumprimento do comando do Art. 13 da Lei Complementar n. 101/2000.

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 8 da Peça 57, que “Esta meta, conforme documentação encontra-se cumprida.”

Análise das Manifestações

À peça 50 do Processo n. 1.071.506, consta a certidão da Assessoria Contábil, Maria Rúbia Azevedo Oliveira, que os relatórios das Metas Bimestrais de Arrecadação do município de Luz, relativos aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 foram extraídos do sistema contábil BETHASAPÓ.

À Peça 50 do Processo n. 1.071.506, constam as receitas previstas desdobradas, pelo poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, conforme determina o art. 13 da Lei Complementar 101/2000.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 25.

Meta do Item 26

Providenciar melhorias na infraestrutura dos setores de fiscalização tributária, tendo em vista a insuficiência da estrutura física observada pelo relatório de auditoria, inclusive para circulação dos servidores.

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 8 e 9 da Peça 57, que “Esta meta foi dada como cumprida, e encontra-se aguardando manifestação do TCE, conforme petição n. 6852511 de 06/01/2021, constante nos autos do processo”.

“Além disso, com a posse do cargo específico de Fiscal Tributário, foi designada sala própria com toda infraestrutura física e tecnológica necessária ao desempenho da atividade, conforme imagens em anexo”.

Análise das Manifestações

À Peça 49 do Processo n. 1.071.506, constam fotos da sala própria do Fiscal Tributário.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 26.

Meta do Item 27

Implantar e implementar procedimento de monitoramento de contribuintes por atividade econômica, bem como daqueles que apresentem variações atípicas em seus recolhimentos;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 9 da Peça 57, que “Esta meta encontra-se cumprida, visto que, conforme documentos anexos, com a implementação do Sistema Fly e-nota a fiscalização tributária dispõe de relatórios dos contribuintes por atividades econômicas, bem como por recolhimento, a fim de ensejar eventual ação fiscal por não pagamento dos impostos devidos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

“Além disso, o Município, firmou contrato para auditoria do cumprimento das obrigações tributárias de grandes empresas, cartórios, correspondentes bancários e bancos com a Empresa “Grupo Facto”, com o objetivo de avaliar eventual descumprimento das exações tributárias e a consequente cobrança de valores eventualmente sonegados”.

Análise das Manifestações

À Peça 52 do processo n. 1.071.506, foram apresentados os seguintes documentos:

- à fl. 3 da Peça 53, o Fiscal Tributário certifica que efetuou ações de fiscalizações e controle de cobranças administrativas extrajudiciais, referentes à impostos, taxas, contribuições de melhorias, multas e preços públicos, bem como emitiu notas fiscais no programa Fly e efetuou 56 Termos de início de ação fiscal entre elas, operadoras de telefonia, correspondentes bancários, cartórios e grades empresas adeptas ao simples nacional;
 - à fl. 6/12 da Peça 53, consta o contrato de recuperação de ISSQN;
 - à fl. 13/19 da Peça 53, conta o contrato de recuperação de créditos previdenciários, ISSQN e demais tributos incluindo o treinamento de servidores dos setores de tributação e fiscalização;
 - à fl. 20/21 da Peça 53, constam as notificações realizadas;
 - à fl. 26/28 e 40/42 da Peça 53, constam o TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal;
 - à fl. 29/30 da Peça 53, consta o controle dos maiores contribuintes;
 - à fl. 31/35 da Peça 53, constam as atividades executadas pelo Fiscal Tributário Pedro Henrique Ferreira de maio a julho de 2022;
 - à fl. 36/37 da Peça 53, consta a notificação de encerramento de ação fiscal- TEAF).
- Portanto, considera-se cumprida a meta do item 27.

Meta do Item 28

Implantar e implementar procedimento pelo qual sejam feitas declarações periódicas de movimentação econômica por parte dos contribuintes;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 9 da Peça 57, que esta meta encontra-se em fase de cumprimento, o procedimento está sendo elaborado para implantação do Município.

Análise das Manifestações

De acordo com os manifestantes, esta meta encontra-se em fase de cumprimento.

Portanto, considera-se não cumprida a meta do item 28.

Meta do Item 29

Intensificação da fiscalização ou monitoramento em determinados segmentos, como instituições bancárias;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 9 da Peça 57, que “Esta meta encontra-se cumprida, visto que conforme documentação anexa, o Município, firmou contrato para auditoria do cumprimento das obrigações tributárias de grandes empresas, cartórios, correspondentes bancários e bancos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

a Empresa “Grupo Facto”, com o objetivo de avaliar eventual descumprimento das exações tributárias e a consequente cobrança de valores eventualmente sonegados.”

“Além disso, de acordo com documentos anexos, o Município em parceria com o a Empresa França e Madeira Advogados Associados, no ano de 2020, realizou fiscalização das instituições bancárias instaladas no seu território, obtendo, inclusive, êxito em recuperar o montante de R\$74.917,00 (setenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais) de ISSQN sonegado pelo Banco Bradesco S.A.”

Análise das Manifestações

À Peça 53 do processo n. 1.071.506, foram apresentados os seguintes documentos:

- à fl. 4/5, consta o Termo de Início de Ação Fiscal- TIAF n. 0025/2019 no Banco Bradesco S/A.
- à fl. 25, consta o Auto de Infração n. 03/2020, no Banco Bradesco S/A referente ao período de 07/2015 a 12/2019, que recuperou o montante de R\$74.917,00.
- À fl. 38, consta o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, feita na empresa Claro S.A.
- À fl. 40/41, consta o Termo de Início de Ação Fiscal- TIAF n. 0027/2019 na Caixa Econômica Federal.
- À fl. 42/43, consta o termo de Início de Ação Fiscal- TIAF 00002 de 03/06/2022, referente ao período de outubro de 2016 a 2021, feita na Caixa Econômica Federal.
- À fl. 20/21, constam as notificações realizadas;
- À fl. 29/30, consta o controle dos maiores contribuintes;
- À fl. 31/35, constam as atividades executadas pelo Fiscal Tributário Pedro Henrique Ferreira de maio a julho de 2022;
- À fl. 37, consta a Notificação de Encerramento de Ação Fiscal- TEAF na Claro S/A.
- À fl. 38, consta o pagamento referente a Notificação de Encerramento de Ação Fiscal- TEAF na Claro S/A.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 29.

Meta do Item 30

Firmar convênio com a Receita Federal com o fim de fiscalizar os contribuintes prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 10 da Peça 57, que “Esta meta encontra-se cumprida, conforme documentação anexa, foi delegado ao Fiscal Tributário, Pedro Henrique, CPF n. 118.509.556-03, as funções fiscalizatórias dentro do Simples Nacional, tais como consulta PGDAS, PGDASD, DASN, DEFIS, SEFISC, verificação de pendências, etc.”

Análise das Manifestações

À fl. 2 da Peça 48 do Processo n. 1.071.506, o Sr. Pedro Henrique Ferreira, Fiscal Tributário, certifica que, possui poderes para consulta e execução de funcionalidades como: PGDAS, PGDASD, DASN, DEFIS, SEFISC, verificação de pendências, entre outras, dentro da plataforma do Simples Nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

À fl. 30, consta o Print do acesso à plataforma do Simples Nacional para fins de fiscalização.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 30.

Meta do Item 31

Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela Administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no Município, não vinculado tal cálculo ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 10 da Peça 57, que “Esta meta encontra-se em fase de cumprimento, visto que, de acordo com Projeto de Decreto em anexo, o Município está em fase de implantação de procedimento para confrontar o valor da base de cálculo declarado pelo contribuinte do ITBI, com o valor avaliado pela administração, com base nos dados constantes nos cadastros imobiliários municipais, desvinculado da base de cálculo do IPTU”.

Os manifestantes apresentaram à Peça 45, documentos comprobatórios das metas n. 31, 32, 33 e 34, apresentando o decreto s/n, para regulamentação do Capítulo II da Lei n. 827/19903, que trata do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) e dá outras providências”

Análise das Manifestações

Foi apresentado o Decreto s/n e sem assinatura, para regulamentação do Capítulo II da Lei n. 827/19903, que trata do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) e dá outras providências.

Não se pode afirmar que ele foi regulamentado, bem como não foi demonstrada a implementação do procedimento de fiscalização do ITBI através de relatório e confronto de dados.

Os manifestantes alegam que esta meta se encontra em fase de cumprimento.

Portanto, considera-se não cumprida a meta do item 31.

Meta do Item 32

Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14.653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 10 da Peça 57, que “Esta meta encontra-se em fase de cumprimento, visto que, de acordo com Projeto de Decreto em anexo, o Município está em fase de implantação de procedimento para analisar a base de cálculo do ITBI, levando em consideração o valor venal do metro quadrado dos imóveis urbanos (terreno e construção) e do hectare dos imóveis rurais do Município de Luz, constantes do Anexo VI da Lei n. 827/1993; os elementos constantes do cadastro imobiliário municipal; o zoneamento urbano; as características da região; as características do terreno; as características da construção; os valores aferidos no mercado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

imobiliário; a valorização ou desvalorização de acordo com a sua localização em relação à região em que está inserido; as tendências e flutuações do mercado imobiliário; a existência de passagem de servidão; a existência de área de preservação permanente; outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.”

Os manifestantes apresentaram à Peça 45, documentos comprobatórios das metas n. 31, 32, 33 e 34, apresentando o decreto s/n, para regulamentação do Capítulo II da Lei n. 827/1993, que trata do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) e dá outras providências.

Análise das Manifestações

Foi apresentado o Decreto s/n e sem assinatura, para regulamentação do Capítulo II da Lei n. 827/1993, que trata do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) e dá outras providências.

Não se pode afirmar que ele foi regulamentado, bem como não foi demonstrado os procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14.653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada.

Os manifestantes alegam que esta meta se encontra em fase de cumprimento.

Portanto, considera-se não cumprida a meta do item 32.

Meta do Item 33

Implementar procedimento normatizado para arbitramento de ITBI em que sejam estabelecidos, como condicionantes da validade dos atos; a abertura de processo administrativo; a oposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento; a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, comissão permanente de avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o princípio da segregação de funções; a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 11 da Peça 57, que “Esta meta encontra-se em fase de cumprimento, visto que, de acordo com Projeto de Decreto em anexo, o Município está em fase de implantação de procedimento para alteração da base de cálculo do ITBI pelo fisco mediante arbitramento, precedida do devido processo administrativo tributário, com a aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasarem a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento, quando não merecer fé da fiscalização municipal a declarada do contribuinte.”

Os manifestantes apresentaram à Peça 45, documentos comprobatórios das metas n. 31, 32, 33 e 34, apresentando o decreto s/n, para regulamentação do Capítulo II da Lei n. 827/19903, que trata do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Análise das Manifestações

Foi apresentado o Decreto s/n e sem assinatura, para regulamentação do Capítulo II da Lei n. 827/19903, que trata do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) e dá outras providências.

Não se pode afirmar que ele foi regulamentado, bem como não foi demonstrado que o procedimento normatizado para arbitramento de ITBI em que sejam estabelecidos, como condicionantes da validade dos atos; a abertura de processo administrativo; a oposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento; a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, comissão permanente de avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o princípio da segregação de funções; a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação.

Os manifestantes alegam que esta meta se encontra em fase de cumprimento.

Portanto, considera-se não cumprida a meta do item 33.

Meta do Item 34

Implantar e implementar procedimento no sentido de exigir que os cartórios de registros de imóveis informem a Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias realizadas junto aos notários locais, nos termos do art. 92, art. 102 e art. 103 do Código Tributário Municipal;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 10 da Peça 57, que “Esta meta foi dada como cumprida, e encontra-se aguardando manifestação do TCE, conforme petição n. 6852511 de 06/01/2021, constante nos autos do processo”.

Os manifestantes apresentaram à Peça 45, documentos comprobatórios das metas n. 31, 32, 33 e 34, apresentando o decreto s/n, para regulamentação do Capítulo II da Lei n. 827/1993, que trata do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) e dá outras providências.

Análise das Manifestações

Foi apresentado o Decreto s/n e sem assinatura, para regulamentação do Capítulo II da Lei n. 827/19903, que trata do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) e dá outras providências.

Não podemos afirmar que ele foi regulamentado, bem como não foi demonstrada a implementação de procedimento no sentido de exigir que os cartórios de registros de imóveis informem a Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias realizadas junto aos notários locais, nos termos do art. 92, art. 102 e art. 103 do Código Tributário Municipal, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse que os cartórios estavam comunicando a Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias.

Portanto, considera-se não cumprida a meta do item 34.

Meta do Item 35

Implantar e implementar rotina sistemática para cobrança administrativa em massa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 11 e 12 da Peça 57, que “Esta meta encontra-se cumprida, visto que, conforme documentação anexa, desde 2017 a administração tributária municipal notificou administrativamente R\$729.210,62 (setecentos e vinte e nove mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos) de dívidas ativas, das quais foram pagas R\$130.602,62 (cento e trinta mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos) ”.

“Além disso, o Município está em reta final de celebração de acordo de cooperação técnica com o IEPTB – Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – para protesto das certidões de dívida ativa em lotes, nos termos do instrumento de parceria em anexo”.

Análise das Manifestações

À fl. 2/12 da Peça 44 do Processo n. 1.071.506, consta acordo de celebração de cooperação técnica com o IEPTB – Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – para protesto das certidões de dívida ativa em lotes, nos termos do instrumento de parceria.

À fl. 16/76, constam várias notificações de cobranças administrativas no montante de R\$729.210,62 (setecentos e vinte e nove mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos) de dívidas ativas, das quais foram pagas R\$130.602,62 (cento e trinta mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos).

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 35.

Meta do Item 36

Implantar e implementar o controle gerencial da cobrança administrativa extrajudicial

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 11 e 12 da Peça 57 que “Esta meta encontra-se cumprida, porquanto que, de acordo com documentos anexos, a Fiscalização Tributária vem exercendo controle gerencial da dívida ativa, realizando as notificações, verificando o pagamento espontâneo, parcelamentos, segregando as dívidas passíveis de protesto e de execução”.

Análise das Manifestações

À fl. 15 da Peça 44 do Processo n. 1.071.506, o Sr. Pedro Henrique Ferreira, Fiscal Tributário, certifica que vem realizando o controle gerencial da Dívida Ativa municipal, executando tarefas como notificações extrajudicial, protesto, segregação e encaminhamento de Certidão de Dívida Ativa para execução fiscal; acompanhando os pagamentos espontâneos, parcelamentos e inadimplência.

À fl. 16/18 da Peça 44 do Processo n. 1.071.506, consta relação dos contribuintes notificados.

À fl. 19 da Peça 44 do Processo n. 1.071.506, consta a relação dos processos ajuizados pelo procurador, Breno Vasconcelos de Azevedo.

À fl. 20/76 da Peça 44 do Processo n. 1.071.506, constam as execuções fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

À fl. 77/165 da Peça 44 do Processo n. 1.071.506, valores atualizados até 20/07/2022 das Dívidas.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 36.

Meta do Item 37

Designar a setor ou a servidor da fiscalização tributária a atribuição específica de controlar as cobranças administrativas extrajudiciais;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 12 da Peça 57, que “Esta meta foi dada como cumprida, e encontra-se aguardando manifestação do TCE, conforme petição n. 6852511 de 06/01/2021, constante nos autos do processo”.

Análise das Manifestações

À fl. 80/82 da Peça 14 do processo n. 1.071.506, foi apresentado o Decreto n. 2953/2020, de 07/10/2020, que delega ao setor de fiscalização tributária atribuição específica de controlar as cobranças administrativas extrajudiciais do Município de Luz/MG e dá outras providências.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 37.

Meta do Item 38

Implantar e implementar procedimentos de preparação para cobrança judicial dos tributos, tais como a verificação da legalidade, certeza e liquidez dos créditos tributários para sua inscrição em dívida ativa;

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 12 da Peça 57, que “Esta meta encontra-se cumprida, porquanto que, de acordo com documentos anexos, a fiscalização Tributária vem exercendo controle gerencial da dívida ativa, realizando as notificações, verificando o pagamento espontâneo, parcelamentos, segregando as dívidas passíveis de protesto e de execução”.

Análise das Manifestações

À fl. 16/18 do Processo n. 1.071.506, consta relação dos contribuintes notificados.

À fl. 19 do Processo n. 1.071.506, consta a relação dos processos ajuizados pelo procurador, Breno Vasconcelos de Azevedo.

À fl. 20/76 do Processo n. 1.071.506, constam as execuções fiscais.

À fl. 77/165 do Processo n. 1.071.506, valores atualizados até 20/07/2022 das Dívidas.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 38.

Meta do Item 39

Promover as respectivas execuções fiscais dos créditos tributários do Município por meio do patrocínio do Procurador Geral e do Procurador Geral e do Procurador Adjunto municipais.

Manifestações

Os manifestantes alegam à fl. 12 da Peça 57, que “Esta meta encontra-se cumprida, conforme documentação anexa, o Município possui 19 (dezenove) ações de execução fiscal em curso de tramitação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Análise das Manifestações

À fl. 19/76 do Processo n. 1.071.506, constam as execuções fiscais dos créditos tributários ajuizadas pelo Procurador, Breno Vasconcelos de Azevedo.

Portanto, considera-se cumprida a meta do item 39.

III- CONCLUSÃO

Após a análise da documentação e da manifestação apresentadas, conclui-se que:

Metas cumpridas: **01, 02, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 14, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 35, 36, 37, 38 e 39.**

Meta cumprida parcialmente: **20**

Metas não cumpridas: **03, 04, 05, 10, 13, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 28, 31, 32, 33 e 34.**

Nº	Metas a serem cumpridas	Cumprida/ Não cumprida
1	Promover a consolidação das normas vigentes, encaminhando projeto de lei complementar ao Poder Legislativo e aprovando-o;	Cumprida
2	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei determinando procedimentos específicos para que as normas tributárias estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico do Município e no quadro de aviso da Prefeitura Municipal.	Cumprida
3	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar que preveja as exceções elencadas no art. 3º da Lei Complementar Federal n. 116/2003 em relação ao local de exação do ISS no Município;	Não cumprida
4	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar atualizando a lista de serviços tributáveis pelo ISS, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n. 116/2003;	Não cumprida
5	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que estabeleça a obrigatoriedade de o Chefe do Poder Executivo promover a atualização periódica dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno da PGV, nos termos do art. 30, §2º e §3º, da Portaria n. 519/2009 do Ministério das Cidades e conforme os parâmetros estabelecidos pela Norma Técnica n. 14.653-1: 2001 e 14.653-2:2005 da ABTN;	Não cumprida
6	Estabelecer procedimento para a atualização monetária anual dos valores venais dos imóveis na PGV, constando dos demonstrativos o índice utilizado e seu valor acumulado, bem como o rigor da aplicação dos indexadores, sem arredondamentos ou imprecisões de valores;	Cumprida
7	Delegar a servidor responsabilidade pela conferência e revisão dos cálculos de atualização da PGV;	Cumprida
8	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei destinado à criação do cargo específico de Fiscal de Tributos, bem como de seu plano de carreira e suas atribuições específicas, devendo elas corresponder, notadamente, àquelas previstas no Livro Segundo, Títulos III e IV, do Código Tributário Nacional, vedando-se o exercício de atribuições diversas dessas;	Cumprida
9	Prover o cargo de Procurador Municipal mediante concurso público;	Cumprida
10	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei definindo o plano de carreira do cargo de Procurador Municipal;	Não cumprida
11	Revogar o Decreto n. 2.304/2017, substituindo-o por lei complementar de igual teor;	Cumprida
12	Editar ato normativo destinada à definição das atribuições dos setores de Fiscalização Tributária do Município;	Cumprida

13	Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que determine a emissão anual, por parte do Executivo, de normas e rotinas relativas à fiscalização tributária municipal que estabeleçam procedimentos e fixem tarefas;	Não cumprida
14	Implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISS realizadas no município;	Cumprida
15	Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação tributária próprio para o registro das etapas da fiscalização correspondentes ao planejamento, execução e controle da supervisão da exação dos tributos municipais, como ordem de fiscalização, notificação, auto de infração, etc.	Não cumprida
16	Completar a implementação da Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente relativas ao controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento;	Não cumprida
17	Disponibilizar computadores com capacidade suficiente para o acesso e atualização dos softwares de Tecnologia da Informação aplicáveis à fiscalização tributária e com acesso à internet para todos os fiscais de tributos em exercício no Município;	Não cumprida
18	Designar veículo cujo uso seja exclusivamente destinado às atividades da fiscalização tributária;	Cumprida
19	Delegar a órgão da Administração a função de promover a capacitação dos fiscais de tributos para o exercício das funções típicas de seus cargos, além de para o correto e eficaz manuseio dos sistemas de Tecnologia da Informação à disposição da fiscalização tributária;	Cumprida
20	Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no Município, para que disponibilizem o acesso da Administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo a obrigação de as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa;	Cumprida parcialmente
21	Implantar e implementar programa de fiscalização e atuar coercitivamente, pela lavratura de autos de infração, para atestar, para fins de atualização cadastral, o cumprimento da comunicação, por parte dos contribuintes, em prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária;	Não cumprida
22	Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes às unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do Município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água Tratada;	Não cumprida
23	Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do Município ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro;	Não cumprida
24	Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens aéreas do território do Município publicadas na internet e seu registro, para orientar ações de recadastramento imobiliário;	Cumprida
25	Demonstrar o cumprimento do comando do art. 13 da Lei Complementar n. 101/2000;	Cumprida
26	Providenciar melhorias na infraestrutura dos setores de fiscalização tributária, tendo em vista a insuficiência da estrutura física observada pelo relatório de auditoria, inclusive para a circulação dos servidores;	Cumprida
27	Implantar e implementar procedimento de monitoramento de contribuintes por atividade econômica, bem como daqueles que apresentem variações atípicas em seus recolhimentos;	Cumprida
28	Implantar e implementar procedimento pelo qual sejam feitas declarações periódicas de movimentação econômica por parte dos contribuintes;	Não cumprida
29	Intensificação da fiscalização ou monitoramento em determinados segmentos, como instituições bancárias;	Cumprida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

30	Firmar convênio com a Receita Federal com o fim de fiscalizar os contribuintes prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional;	Cumprida
31	Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela Administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no Município, não vinculado tal cálculo ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;	Não cumprida
32	Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14.653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelo contribuinte do imposto;	Não cumprida
33	Implementar procedimento normatizado para arbitramento de ITBI em que sejam estabelecidos, como condicionantes da validade dos atos; a abertura de processo administrativo; a oposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento; a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, comissão permanente de avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o princípio da segregação de funções; a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação;	Não cumprida
34	Implantar e implementar procedimento no sentido de exigir que os cartórios de registros de imóveis informem a Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias realizadas junto aos notários locais, nos termos do art. 92, art. 102 e art. 103 do Código Tributário Municipal;	Não cumprida
35	Implantar e implementar rotina sistemática para cobrança administrativa em massa;	Cumprida
36	Implantar e implementar o controle gerencial da cobrança administrativa extrajudicial	Cumprida
37	Designar a setor ou a servidor da fiscalização tributária a atribuição específica de controlar as cobranças administrativas extrajudiciais;	Cumprida
38	Implantar e implementar procedimentos de preparação para cobrança judicial dos tributos, tais como a verificação da legalidade, certeza e liquidez dos créditos tributários para sua inscrição em dívida ativa;	Cumprida
39	Promover as respectivas execuções fiscais dos créditos tributários do Município por meio do patrocínio do Procurador Geral e do Procurador Geral e do Procurador Adjunto municipais.	Cumprida

À consideração superior.

CAM/DCEM, 08 de novembro de 2022.

Ignácio de Loyola Eyer Cabral

Analista de Controle Externo

TC 1599-4